



Sumário

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência	1
Administração Pública Estadual	1
Poder Executivo	1
Autarquias	1
Administração Pública Municipal	8
Agrolândia	8
Biguaçu	9
Capivari de Baixo	11
Guarujá do Sul	12
Iraceminha	15
Mafra	15
Maracajá	15
Penha	16
Pauta das Sessões	16
Atos Administrativos	17
Licitações, Contratos e Convênios	17

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Autarquias

PROCESSO Nº: APE-21/00799163

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina –IPREV

RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Saúde – SES

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Tereza Maciel de Miranda

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores



UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DAP/CAPE II/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 357/2026

Trata-se de ato de aposentadoria de Tereza Maciel de Miranda, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual; art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000; art. 1º, IV, do Regimento Interno do TCE/SC; e Resolução nº TC-265/2024.

A Diretoria de Atos de Pessoal – DAP, por meio do Relatório nº DAP-745/2024, concluiu pela necessidade de audiência do responsável, o que foi determinado mediante o Despacho nº GAC/AF-289/2024.

Após notificação, deferido pedido de prorrogação de prazo, a Unidade Gestora encaminhou resposta.

Na sequência, a DAP constatou a persistência das irregularidades, razão pela qual sugeriu a fixação de prazo para a adoção de providências pela Unidade Gestora, entendimento acompanhado pelo Ministério Público de Contas – MPC.

Antes da deliberação acerca do encaminhamento proposto, mediante o Despacho GAC/AF - 1178/2024, determinou-se a juntada de documentos, a retirada de pauta e a remessa dos autos à diretoria técnica.

Após reanálise, auditores deste Tribunal de Contas sugeriram ordenar o registro do ato, dada a regularidade constatada a partir da análise das Portarias nºs 122/2022 e 485/2022, que retificaram o enquadramento dos servidores ativos, inativos, falecidos e instituidores de pensão, do cargo de analista técnico em gestão e promoção de saúde para o de ingresso no quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde.

Propuseram, ainda, que seja determinado o acompanhamento do Processo **RLA-24/80058128**, em tramitação nesta Corte de Contas, referente à auditoria de regularidade dos atos de pessoal no IPREV, com a finalidade de verificar, *in loco*, o pagamento das rubricas “*Hora Plantão – Média 60:00 horas*” e “*Insalubridade*”, a partir de dezembro de 2019, para que a decisão definitiva correspondente seja aplicada a todos os atos e processos submetidos à apreciação deste Tribunal que envolvam o recebimento dessas verbas nos proventos de benefícios previdenciários.

O Ministério Público de Contas – MPC, mediante o Parecer nº MPC/SRF/151/2026, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Os requisitos para a aposentadoria foram cumpridos em 20-12-2006, anteriormente à publicação da Emenda Constitucional nº 103/2019, em 13-11-2019, que passou a vedar a incorporação, à remuneração do cargo efetivo, de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão.

Adquirido o direito à incorporação da verba em data anterior à instituição da vedação constitucional, esta assume caráter de vantagem pessoal permanente, de modo que não há impedimento para que o cálculo da rubrica considere valores recebidos após a EC nº 103/2019, conforme exame aprofundado realizado pela diretoria técnica.

Constata-se, no histórico de vida funcional, que o ingresso no serviço público ocorreu mediante contrato, em 2-10-78, na função de enfermeiro; posteriormente, em 1º-8-78, deu-se o enquadramento no cargo efetivo de enfermeiro, por força do art. 8º da Lei Complementar Estadual nº 59/92. Por fim, em 1º-4-2006, houve o enquadramento no cargo de analista técnico em gestão e promoção de saúde, na competência de enfermeiro, com amparo no art. 2º, IX, da Lei Complementar Estadual nº 323/2006, na redação vigente à época, cargo em que se manteve até o momento de sua inativação.

Conforme destacado no Relatório Técnico, não se desconhece que, no transcurso desta instrução processual, ocorreu o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.306.505/AC, o qual resultou na tese de repercussão geral do Tema 1157:

É vedado o reenquadramento, em novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, de servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, mesmo que beneficiado pela estabilidade excepcional do artigo 19 do ADCT, haja vista que esta regra transitória não prevê o direito à efetividade, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal e decisão proferida na ADI 3609 (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe. 30-10-2014).

Embora a questão amolde-se à tese firmada, compartilho das preocupações da área técnica, corroboradas pelo MPC, no sentido de que “as implicações de tal julgamento ainda são desconhecidas, mormente quando confrontadas com os milhares de casos concretos em que poderá incidir.”

Sendo assim, no julgamento de aposentadorias de servidores que ingressaram em cargos efetivos, sem concurso público, esta Corte passou a considerar a Decisão liminar do STF proferida na ADI nº 837-4, datada de 23-4-93, pela qual o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que a forma de provimento por acesso e ascensão teve eficácia suspensa com efeitos *ex nunc*, quer dizer, a partir daquele momento.

Além disso, o princípio da segurança jurídica, implícito na Constituição, deve nortear toda e qualquer medida que vise a expurgar direito até então tido como certo e pacificado por seus destinatários.

Por fim, importante registrar que o Tribunal Pleno tem ordenado o registro de atos de aposentadoria que tratam de situações análogas às destes autos. É o que se extrai das decisões proferidas nos processos nºs APE-17/00640183, APE-18/01064498 e APE-19/00297733.

Considerando-se que o relatório técnico emitido pela DAP e o parecer do MPC, acima mencionados, foram incontroversos quanto a procedência do registro, com amparo no art. 38, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC-6/2001, **DECIDE-SE:**

1 – ORDENAR O REGISTRO, nos termos do artigo 34, II, c/c art. 36, § 2º, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Tereza Maciel de Miranda, da Secretaria de Estado da Saúde - SES, ocupante do cargo de enfermeiro, nível 16, referência J, matrícula nº 241680-8-01, CPF nº ***.692.089-**, consubstanciado no Ato nº 1349, de 25-5-2021, retificado pelo Ato nº 122, de 8-2-2022, e pelo Ato nº 485, de 16-3-2022, considerados legais conforme análise realizada.

2 – DETERMINAR à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP, que proceda ao acompanhamento do processo **@RLA-24/80058128**, em tramitação nesta Corte de Contas, que trata da auditoria de regularidade em atos de pessoal no IPREV com vistas a verificar, *in loco*, o pagamento de rubricas denominadas “*Hora Plantão – Média 60:00 horas*” e “*Insalubridade*”, a partir de dezembro/2019, e aplicação da respectiva decisão definitiva a todos os atos e processos submetidos à apreciação deste Tribunal que contemplem a percepção das verbas hora-plantão e insalubridade nos proventos dos benefícios previdenciários.

3 – DAR CIÊNCIA desta decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Florianópolis, 6 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: APE-21/00591252

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV

RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça – à época Mauro Luiz de Oliveira – atual

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Saúde – SES

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Ilson Francisco Costa

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 456/2026

Trata-se de ato de aposentadoria de Ilson Francisco Costa, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual; art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000; art. 1º, IV, do Regimento Interno do TCE/SC; e Resolução nº TC-265/2024.

A Diretoria de Atos de Pessoal – DAP, por meio do Relatório nº DAP-2855/2024, concluiu pela necessidade de audiência do responsável, o que foi determinado mediante a Decisão Singular nº GAC/AF-1428/2024.

Após notificação, deferido pedido de prorrogação de prazo, a Unidade Gestora encaminhou resposta.

Após reanálise, auditores deste Tribunal de Contas sugeriram ordenar o registro do ato, dada a regularidade constatada a partir da análise das Portarias nºs 122/2022 e 485/2022, que retificaram o enquadramento dos servidores ativos, inativos, falecidos e instituidores de pensão, do cargo de analista técnico em gestão e promoção de saúde para o de ingresso no quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde.

Em razão da constatação de falha de caráter meramente formal no ato concessivo de aposentadoria, sugeriram recomendar à Unidade Gestora a adoção de providências necessárias à regularização.

Propuseram, ainda, que seja determinado o acompanhamento do Processo **RLA-24/80058128**, em tramitação nesta Corte de Contas, referente à auditoria de regularidade dos atos de pessoal no IPREV, com a finalidade de verificar, *in loco*, o pagamento das rubricas “*Hora Plantão – Média 60:00 horas*” e “*Insalubridade*”, a partir de dezembro de 2019, para que a decisão definitiva correspondente seja aplicada a todos os atos e processos submetidos à apreciação deste Tribunal que envolvam o recebimento dessas verbas nos proventos de beneficiários previdenciários.

O Ministério Público de Contas – MPC, mediante o Parecer nº MPC/SRF/194/2026, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Os requisitos para a aposentadoria foram cumpridos em 29-5-2019, anteriormente à publicação da Emenda Constitucional nº 103/2019, em 13-11-2019, que passou a vedar a incorporação, à remuneração do cargo efetivo, de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão.

Adquirido o direito à incorporação da gratificação de hora-plantão em data anterior à instituição da vedação constitucional, esta assume caráter de vantagem pessoal permanente, de modo que não há impedimento para que o cálculo da rubrica considere valores recebidos após a EC nº 103/2019, conforme exame aprofundado realizado pela diretoria técnica.

Constata-se, no histórico de vida funcional, que o ingresso no serviço público ocorreu mediante contrato, em 14-3-83, na função de agente de serviços gerais. Em 1º-8-92, deu-se o enquadramento no cargo de agente de serviços gerais, por força do art. 8º da Lei Complementar Estadual nº 59/92; e, em 1º-2-93, no de agente de serviços gerais, com amparo nos arts. 29 e 30 da Lei Complementar Estadual nº 81/93. Por fim, em 1º-4-2006, o enquadramento se deu no cargo de analista técnico em gestão e promoção de saúde/agente de serviços gerais, com amparo no inciso IX do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 323/2006, na redação vigente à época, cargo em que se manteve até o momento de sua inativação.

Conforme destacado no Relatório Técnico, não se desconhece que, no transcurso desta instrução processual, ocorreu o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.306.505/AC, o qual resultou na tese de repercussão geral do Tema 1157:

É vedado o reenquadramento, em novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, de servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, mesmo que beneficiado pela estabilidade excepcional do artigo 19 do ADCT, haja vista que esta regra transitória não prevê o direito à efetividade, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal e decisão proferida na ADI 3609 (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe. 30-10-2014).

Embora a questão amolde-se à tese firmada, compartilho das preocupações da diretoria técnica, corroboradas pelo MPC, no sentido de que “as implicações de tal julgamento ainda são desconhecidas, mormente quando confrontadas com os milhares de casos concretos em que poderá incidir.”

Sendo assim, no julgamento de aposentadorias de servidores que ingressaram em cargos efetivos, sem concurso público, esta Corte passou a considerar a Decisão liminar do STF proferida na ADI nº 837-4, datada de 23-4-93, pela qual o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que a forma de provimento por acesso e ascensão teve eficácia suspensa com efeitos *ex nunc*, quer dizer, a partir daquele momento.

Além disso, o princípio da segurança jurídica, implícito na Constituição da República de 1988, deve nortear toda e qualquer medida que vise a expurgar direito até então tido como certo e pacificado por seus destinatários.

Por fim, importante registrar que o Tribunal Pleno tem ordenado o registro de atos de aposentadoria que tratam de situações análogas às destes autos. É o que se extrai das decisões proferidas nos processos nºs APE-17/00640183, APE-18/01064498 e APE-19/00297733.

Quanto à recomendação para que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV adote providências para regularizar a falha apontada no Ato nº 2567, de 26-10-2020, a fim de que passe a constar “e autos nº 0311695-38.2015.8.24.0023”, são necessários ajustes na redação, pois não se trata de falha formal, uma vez que o provimento judicial transitou em julgado em 8-2-2024, posteriormente à edição do ato.

Considerando-se que o relatório técnico emitido pela DAP e o parecer do MPC, acima mencionados, foram incontroversos quanto a procedência do registro, com amparo no art. 38, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC-6/2001, **DECIDE-SE:**

1 – ORDENAR O REGISTRO, nos termos do artigo 34, II, *c/c* art. 36, § 2º, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Ilson Francisco Costa, da Secretaria de Estado da Saúde - SES, ocupante do cargo de agente de serviços gerais, nível 4, referência J, matrícula nº 242612-9-01, CPF nº ***.568.079-**, consubstanciado no Ato nº 2567, de 26-10-2020, retificado pelo Ato nº 122, de 8-2-2022, pelo Ato nº 485, de 16-3-2022, e pela Apostila nº 60, de 26-3-2026, considerados legais conforme análise realizada.

2 – DETERMINAR à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP, que proceda ao acompanhamento do processo **RLA-24/80058128**, em tramitação nesta Corte de Contas, que trata da auditoria de regularidade em atos de pessoal no IPREV com vistas a verificar, *in loco*, o pagamento de rubricas denominadas “*Hora Plantão – Média 60:00 horas*” e “*Insalubridade*”, a partir de dezembro/2019,



e aplicação da respectiva decisão definitiva a todos os atos e processos submetidos à apreciação deste Tribunal que contemplem a percepção das verbas hora-plantão e insalubridade nos proventos dos benefícios previdenciários.

3 – RECOMENDAR ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, que adote as providências necessárias à retificação da Portaria nº 2567, de 26/10/2020, a fim de excluir a informação "...e Autos nº 0311695-38.2015.8.24.0023", na forma do art. 16, inciso I, § 1º, da Resolução nº TC-265/2024.

4 – DAR CIÊNCIA desta decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Florianópolis, 6 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: APE-23/00191290

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV

RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Saúde – SES

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Lucia Motz Barbosa

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DAP/CAPE II/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 398/2026

Trata-se de ato de aposentadoria de Lucia Motz Barbosa, da Secretária de Estado da Saúde, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual; art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000; art. 1º, IV, do Regimento Interno do TCE/SC; e Resolução nº TC-265/2024.

A Diretoria de Atos de Pessoal – DAP, por meio do Relatório nº DAP-1199/2025, concluiu pela necessidade de audiência do responsável, o que foi determinado mediante o Despacho nº GAC/AF-848/2025.

Após notificação, deferido pedido de prorrogação de prazo, a Unidade Gestora encaminhou resposta.

Após reanálise, auditores deste Tribunal de Contas sugeriram ordenar o registro do ato, dada a regularidade constatada a partir da análise das Portarias nºs 122/2022 e 485/2022, que retificaram o enquadramento dos servidores ativos, inativos, falecidos e instituidores de pensão, do cargo de analista técnico em gestão e promoção de saúde para o de ingresso no quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde.

Propuseram, ainda, que seja determinado o acompanhamento do Processo **RLA-24/80058128**, em tramitação nesta Corte de Contas, referente à auditoria de regularidade dos atos de pessoal no IPREV, com a finalidade de verificar, *in loco*, o pagamento das rubricas "Hora Plantão – Média 60:00 horas" e "Insalubridade", a partir de dezembro de 2019, para que a decisão definitiva correspondente seja aplicada a todos os atos e processos submetidos à apreciação deste Tribunal que envolvam o recebimento dessas verbas nos proventos de benefícios previdenciários.

O Ministério Público de Contas – MPC, mediante o Parecer nº MPC/DRR/313/2026, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Os requisitos para a aposentadoria foram cumpridos em 18-11-2007, anteriormente à publicação da Emenda Constitucional nº 103/2019, em 13-11-2019, que passou a vedar a incorporação, à remuneração do cargo efetivo, de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão.

Adquirido o direito à incorporação da verba em data anterior à instituição da vedação constitucional, esta assume caráter de vantagem pessoal permanente, de modo que não há impedimento para que o cálculo da rubrica considere valores recebidos após a EC nº 103/2019, conforme exame aprofundado realizado pela diretoria técnica.

Constata-se, no histórico de vida funcional, que o ingresso no serviço público ocorreu mediante contrato, em 24-10-77, na função de servente. Em 1º-8-92, deu-se o enquadramento no cargo de agente de serviços gerais, por força do art. 8º da Lei Complementar Estadual nº 59/92; e, em 1º-2-93, no de agente de serviços gerais, com amparo nos arts. 29 e 30 da Lei Complementar Estadual nº 81/93. Em seguida, em 2-2-1993, deu-se o enquadramento no cargo de agente em atividades administrativas; posteriormente, em 8-12-1994, no de artífice II. Em 1º-4-2006, deu-se o enquadramento no cargo de analista técnico em gestão e promoção de saúde, competência telefonista, em respeito aos termos IX, art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 323/2006. Por fim, em 1º-1-2022, houve o enquadramento no cargo de telefonista, cargo em que se manteve até o momento de sua inativação.

Conforme destacado no Relatório Técnico, não se desconhece que, no transcurso desta instrução processual, ocorreu o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.306.505/AC, o qual resultou na tese de repercussão geral do Tema 1157:

É vedado o reenquadramento, em novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, de servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, mesmo que beneficiado pela estabilidade excepcional do artigo 19 do ADCT, haja vista que esta regra transitória não prevê o direito à efetividade, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal e decisão proferida na ADI 3609 (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe. 30-10-2014).

Embora a questão amolde-se à tese firmada, compartilho das preocupações da área técnica, corroboradas pelo MPC, no sentido de que "as implicações de tal julgamento ainda são desconhecidas, mormente quando confrontadas com os milhares de casos concretos em que poderá incidir."

Sendo assim, no julgamento de aposentadorias de servidores que ingressaram em cargos efetivos, sem concurso público, esta Corte passou a considerar a Decisão liminar do STF proferida na ADI nº 837-4, datada de 23-4-93, pela qual o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que a forma de provimento por acesso e ascensão teve eficácia suspensa com efeitos *ex nunc*, quer dizer, a partir daquele momento.

Além disso, o princípio da segurança jurídica, implícito na Constituição da República de 1988, deve nortear toda e qualquer medida que vise a expurgar direito até então tido como certo e pacificado por seus destinatários.

Por fim, importante registrar que o Tribunal Pleno tem ordenado o registro de atos de aposentadoria que tratam de situações análogas às destes autos. É o que se extrai das decisões proferidas nos processos nºs APE-17/00640183, APE-18/01064498 e APE-19/00297733.



Considerando-se que o relatório técnico emitido pela DAP e o parecer do MPC, acima mencionados, foram incontroversos quanto a procedência do registro, com amparo no art. 38, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC-6/2001, **DECIDE-SE:**

1 – ORDENAR O REGISTRO, nos termos do artigo 34, II, c/c art. 36, § 2º, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Lucia Motz Barbosa, da Secretaria de Estado da Saúde - SES, ocupante do cargo de telefonista, nível 12, referência J, do Grupo Ocupacional ANT - Atividades de Nível Técnico, matrícula nº 241298-5-01, CPF nº ***.060.189-**, consubstanciado no Ato nº 2089/2022, de 9-8-2022, considerado legal conforme análise realizada.

2 – DETERMINAR à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP, que proceda ao acompanhamento do processo **RLA-24/80058128**, em tramitação nesta Corte de Contas, que trata da auditoria de regularidade em atos de pessoal no IPREV com vistas a verificar, *in loco*, o pagamento de rubricas denominadas “*Hora Plantão – Média 60:00 horas*” e “*Insalubridade*”, a partir de dezembro/2019, e aplicação da respectiva decisão definitiva a todos os atos e processos submetidos à apreciação deste Tribunal que contemplem a percepção das verbas hora-plantão e insalubridade nos proventos dos benefícios previdenciários.

3 – DAR CIÊNCIA desta decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Florianópolis, 6 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: APE-23/00494943

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV

RESPONSÁVEL: Vânio Boing - Presidente do IPREV, à época Mauro Luiz de Oliveira – atual Presidente do IPREV

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Saúde – SES

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Rita de Cassia Goncalves D’avila da Silva

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 465/2026

Trata-se de ato de aposentadoria de Rita de Cassia Goncalves D’avila da Silva, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual; art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000; art. 1º, IV, do Regimento Interno do TCE/SC; e Resolução nº TC-265/2024.

A Diretoria de Atos de Pessoal – DAP, por meio do Relatório nº DAP-947/2025, concluiu pela necessidade de audiência do responsável, o que foi determinado mediante o Despacho nº GAC/AF-597/2025.

Após notificação, deferido pedido de prorrogação de prazo, a Unidade Gestora encaminhou resposta.

Após reanálise, auditores deste Tribunal de Contas sugeriram ordenar o registro do ato, dada a regularidade constatada a partir da análise das Portarias nºs 122/2022 e 485/2022, que retificaram o enquadramento dos servidores ativos, inativos, falecidos e instituidores de pensão, do cargo de analista técnico em gestão e promoção de saúde para o de ingresso no quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde.

Propuseram, ainda, que seja determinado o acompanhamento do Processo **RLA-24/80058128**, em tramitação nesta Corte de Contas, referente à auditoria de regularidade dos atos de pessoal no IPREV, com a finalidade de verificar, *in loco*, o pagamento das rubricas “*Hora Plantão – Média 60:00 horas*” e “*Insalubridade*”, a partir de dezembro de 2019, para que a decisão definitiva correspondente seja aplicada a todos os atos e processos submetidos à apreciação deste Tribunal que envolvam o recebimento dessas verbas nos proventos de benefícios previdenciários.

O Ministério Público de Contas – MPC, mediante o Parecer nº MPC/DRR/362/2026, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Os requisitos para a aposentadoria foram cumpridos em 12-12-2009, anteriormente à publicação da Emenda Constitucional nº 103/2019, em 13-11-2019, que passou a vedar a incorporação, à remuneração do cargo efetivo, de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão.

Adquirido o direito à incorporação da verba em data anterior à instituição da vedação constitucional, esta assume caráter de vantagem pessoal permanente, de modo que não há impedimento para que o cálculo da rubrica considere valores recebidos após a EC nº 103/2019, conforme exame aprofundado realizado pela diretoria técnica.

Constata-se, no histórico de vida funcional, que o ingresso no serviço público ocorreu mediante contrato, em 13-12-79, na função de inspetor de fiscalização. Em 1º-8-92, deu-se o enquadramento no cargo de inspetor de fiscalização, por força do art. 8º da Lei Complementar Estadual nº 59/92; e, em 1º-2-93, no de agente de fiscal sanitaria, com amparo nos arts. 29 e 30 da Lei Complementar Estadual nº 81/93. Por fim, em 1º-4-2006, deu-se o enquadramento no cargo de analista técnico em gestão e promoção de saúde/fiscal sanitaria, em respeito ao art. 2º, IX, da Lei Complementar Estadual nº 323/2006, na redação vigente à época, cargo em que se manteve até o momento de sua inativação.

Conforme destacado no Relatório Técnico, não se desconhece que, no transcurso desta instrução processual, ocorreu o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.306.505/AC, o qual resultou na tese de repercussão geral do Tema 1157:

É vedado o reenquadramento, em novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, de servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, mesmo que beneficiado pela estabilidade excepcional do artigo 19 do ADCT, haja vista que esta regra transitória não prevê o direito à efetividade, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal e decisão proferida na ADI 3609 (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe. 30-10-2014).

Embora a questão amolde-se à tese firmada, compartilho das preocupações da área técnica, corroboradas pelo MPC, no sentido de que “as implicações de tal julgamento ainda são desconhecidas, mormente quando confrontadas com os milhares de casos concretos em que poderá incidir.”

Sendo assim, no julgamento de aposentadorias de servidores que ingressaram em cargos efetivos, sem concurso público, esta Corte passou a considerar a Decisão liminar do STF proferida na ADI nº 837-4, datada de 23-4-93, pela qual o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que a forma de provimento por acesso e ascensão teve eficácia suspensa com efeitos *ex nunc*, quer dizer, a partir daquele momento.



Além disso, o princípio da segurança jurídica, implícito na Constituição, deve nortear toda e qualquer medida que vise a expurgar direito até então tido como certo e pacificado por seus destinatários.

Por fim, importante registrar que o Tribunal Pleno tem ordenado o registro de atos de aposentadoria que tratam de situações análogas às destes autos. É o que se extrai das decisões proferidas nos processos nºs APE-17/00640183, APE-18/01064498 e APE-19/00297733.

Considerando-se que o relatório técnico emitido pela DAP e o parecer do MPC, acima mencionados, foram incontroversos quanto a procedência do registro, com amparo no art. 38, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC-6/2001, **DECIDE-SE:**

1 – ORDENAR O REGISTRO, nos termos do artigo 34, II, c/c art. 36, § 2º, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Rita de Cassia Gonçalves D’avila da Silva, da Secretaria de Estado da Saúde - SES, ocupante do cargo de fiscal sanitária, nível 16, referência J, matrícula nº 175360-6-01, CPF nº ***.354.499-**, consubstanciado no Ato nº 3141, de 18-10-2022, considerado legal conforme análise realizada.

2 – DETERMINAR à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP, que proceda ao acompanhamento do processo **RLA-24/80058128**, em tramitação nesta Corte de Contas, que trata da auditoria de regularidade em atos de pessoal no IPREV com vistas a verificar, *in loco*, o pagamento de rubricas denominadas “*Hora Plantão – Média 60:00 horas*” e “*Insalubridade*”, a partir de dezembro/2019, e aplicação da respectiva decisão definitiva a todos os atos e processos submetidos à apreciação deste Tribunal que contemplem a percepção das verbas hora-plantão e insalubridade nos proventos dos benefícios previdenciários.

3 – DAR CIÊNCIA desta decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Florianópolis, 6 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: APE-24/00376004

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV

RESPONSÁVEL: Kliwer Schmitt – à época

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Educação – SED

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Juarez José dos Santos

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 522/2026

Trata-se de análise de ato de aposentadoria de Juarez José dos Santos, da Secretaria de Estado da Educação – SED, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas nos termos da art. 59, III, da Constituição Estadual; art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000; art. 1º, IV, do Regimento Interno do TCE/SC e Resolução nº TC-265/2024.

A Diretoria de Atos de Pessoal - DAP, por meio do Relatório nº DAP-177/2026, sugeriu ordenar o registro do ato, dada a regularidade.

O Ministério Público de Contas – MPC, mediante o Parecer nº MPC/CF/343/2026, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida, os autos vieram conclusos, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se que o relatório técnico emitido pela DAP e o parecer do MPC, acima mencionados, apresentaram instrução incontroversa pela legalidade, com fundamento no art. 38, §§1º e 2º, da Resolução nº TC-6/2001, **DECIDO:**

1 – ORDENAR O REGISTRO, nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, § 2º, alínea ‘b’, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Juarez José dos Santos, da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de professor, nível III, referência B, matrícula nº 273398-6-04, CPF nº ***.012.389-**, consubstanciado no Ato nº 2033, de 1-9-2020, retificado pelo Ato nº 1455, de 8-5-2023, e pela Apostila nº 164/2023, de 25-5-2023, considerados legais conforme análise realizada.

2 – DAR CIÊNCIA desta decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Florianópolis, 7 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: APE-21/00799910

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV

RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Saúde – SES

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Humberto Vitor Martins

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 366/2026

Trata-se de ato de aposentadoria de Humberto Vitor Martins, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual; art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000; art. 1º, IV, do Regimento Interno do TCE/SC; e Resolução nº TC-265/2024.

A Diretoria de Atos de Pessoal – DAP, por meio do Relatório nº DAP-171/2025, concluiu pela necessidade de audiência do responsável, o que foi determinado pelo Decisão Singular nº GAC/AF-210/2025.

Após notificação, deferido pedido de prorrogação de prazo, a Unidade Gestora encaminhou resposta.

Após reanálise, auditores deste Tribunal de Contas sugeriram ordenar o registro do ato, dada a regularidade constatada a partir da análise das Portarias nºs 122/2022 e 485/2022, que retificaram o enquadramento dos servidores ativos, inativos, falecidos e instituidores de pensão, do cargo de analista técnico em gestão e promoção de saúde para o de ingresso no quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde; bem como em razão da decisão judicial proferida nos autos nº 5001492-56.2019.8.24.0090, do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca da Capital - Norte da Ilha, com trânsito em julgado certificado.



Em razão da constatação de falha de caráter meramente formal no ato concessivo de aposentadoria, sugeriram recomendar à Unidade Gestora a adoção de providências necessárias à regularização.

Propuseram, ainda, que seja determinado o acompanhamento do Processo **RLA-24/80058128**, em tramitação nesta Corte de Contas, referente à auditoria de regularidade dos atos de pessoal no IPREV, com a finalidade de verificar, *in loco*, o pagamento das rubricas “*Hora Plantão – Média 60:00 horas*” e “*Insalubridade*”, a partir de dezembro de 2019, para que a decisão definitiva correspondente seja aplicada a todos os atos e processos submetidos à apreciação deste Tribunal que envolvam o recebimento dessas verbas nos proventos de benefícios previdenciários.

O Ministério Público de Contas – MPC, mediante o Parecer nº MPC/LO/89/2026, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Os requisitos para a aposentadoria foram cumpridos em 29-10-2015, anteriormente à publicação da Emenda Constitucional nº 103/2019, em 13-11-2019, que passou a vedar a incorporação, à remuneração do cargo efetivo, de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão.

Adquirido o direito à incorporação da gratificação de hora-plantão em data anterior à instituição da vedação constitucional, esta assume caráter de vantagem pessoal permanente, de modo que não há impedimento para que o cálculo da rubrica considere valores recebidos após a EC nº 103/2019, conforme exame aprofundado realizado pela diretoria técnica.

Constata-se, no histórico de vida funcional, que o ingresso no serviço público ocorreu mediante contrato, em 1º-2-83, na função de agente de serviços gerais; posteriormente, em 1º-11-87, o contrato foi alterado para ocupar a função de auxiliar de serviços hospitalares e assistenciais. Em 1º-8-92, deu-se o enquadramento no cargo de agente em atividades de saúde I, por força do art. 8º da Lei Complementar Estadual nº 59/92; e, em 1º-2-93, no de agente em atividades de saúde I, com amparo nos arts. 29 e 30 da Lei Complementar Estadual nº 81/93. Posteriormente, em 1º-7-1993, houve o enquadramento no cargo de agente em atividades de saúde II, por força do art. 5º da Lei Complementar Estadual nº 93/1993. Por fim, em 1º-4-2006, o enquadramento se deu no cargo de analista técnico em gestão e promoção de saúde/auxiliar de serviços hospitalares e assistenciais, com amparo no inciso IX do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 323/2006, na redação vigente à época, cargo em que se manteve até o momento de sua inativação.

Conforme destacado no Relatório Técnico, não se desconhece que, no transcurso desta instrução processual, ocorreu o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.306.505/AC, o qual resultou na tese de repercussão geral do Tema 1157:

É vedado o reenquadramento, em novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, de servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, mesmo que beneficiado pela estabilidade excepcional do artigo 19 do ADCT, haja vista que esta regra transitória não prevê o direito à efetividade, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal e decisão proferida na ADI 3609 (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe. 30-10-2014).

Embora a questão amolde-se à tese firmada, compartilho das preocupações da diretoria técnica, corroboradas pelo MPC, no sentido de que “as implicações de tal julgamento ainda são desconhecidas, mormente quando confrontadas com os milhares de casos concretos em que poderá incidir.”

Sendo assim, no julgamento de aposentadorias de servidores que ingressaram em cargos efetivos, sem concurso público, esta Corte passou a considerar a Decisão liminar do STF proferida na ADI nº 837-4, datada de 23-4-93, pela qual o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que a forma de provimento por acesso e ascensão teve eficácia suspensa com efeitos *ex nunc*, quer dizer, a partir daquele momento.

Além disso, o princípio da segurança jurídica, implícito na Constituição da República de 1988, deve nortear toda e qualquer medida que vise a expurgar direito até então tido como certo e pacificado por seus destinatários.

Por fim, importante registrar que o Tribunal Pleno tem ordenado o registro de atos de aposentadoria que tratam de situações análogas às destes autos. É o que se extrai das decisões proferidas nos processos nºs APE-17/00640183, APE-18/01064498 e APE-19/00297733.

Quanto à recomendação para que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV adote providências para regularizar a falha apontada no Ato nº 1270, de 19-5-2021, a fim de que passe a constar “e autos nº 5001492-56.2019.8.24.0090”, são necessários ajustes na redação, pois não se trata de falha formal, uma vez que o provimento judicial transitou em julgado em 29-8-2022, posteriormente à edição do ato.

Considerando-se que o relatório técnico emitido pela DAP e o parecer do MPC, acima mencionados, foram incontroversos quanto a procedência do registro, com amparo no art. 38, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC-6/2001, **DECIDE-SE:**

1 – ORDENAR O REGISTRO, nos termos do artigo 34, II, *c/c* art. 36, § 2º, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Humberto Vitor Martins, da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de auxiliar de serviços hospitalares e assistenciais, nível 10, referência C, matrícula nº 242559-9-01, CPF nº ***.229.409-**, consubstanciado no Ato nº 1270, de 19-5-2021, retificado pelo Ato nº 113, de 6-7-2022, Ato nº 122, de 8-2-2022, e Ato nº 485, de 16-3-2022, e considerando a decisão judicial proferida nos autos nº 5001492-56.2019.8.24.0090, do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca da Capital - Norte da Ilha, transitada em julgado.

2 – DETERMINAR à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP, que proceda ao acompanhamento do processo **RLA-24/80058128**, em tramitação nesta Corte de Contas, que trata da auditoria de regularidade em atos de pessoal no IPREV com vistas a verificar, *in loco*, o pagamento de rubricas denominadas “*Hora Plantão – Média 60:00 horas*” e “*Insalubridade*”, a partir de dezembro/2019, e aplicação da respectiva decisão definitiva a todos os atos e processos submetidos à apreciação deste Tribunal que contemplem a percepção das verbas hora-plantão e insalubridade nos proventos dos benefícios previdenciários.

3 – RECOMENDAR ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV que adote as providências necessárias à regularização do Ato nº 1270, de 19-5-2021, para que passe a constar “e autos nº 5001492-56.2019.8.24.0090”, na forma do art. 16, § 1º, da Resolução nº TC-265/2024.

4 – DAR CIÊNCIA desta decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Florianópolis, 6 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator



Administração Pública Municipal

Agrolândia

PROCESSO Nº: REP-25/00165323

UNIDADE GESTORA: Prefeitura de Agrolândia

INTERESSADOS: Gianfranco Christiano Mohr, Prefeitura de Agrolândia

ASSUNTO: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à Concorrência Eletrônica nº 1/2025 - Concessão de exploração dos serviços de remoção, guarda e depósito de veículos

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 10 - DLC/CCON/DIV10

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 509/2026

Cuida-se de representação – REP, formulada pelo Sr. Geverson Martins Chaves, por meio da qual relata possíveis irregularidades no Edital de Concorrência Eletrônica nº 1/2025, promovido pela Prefeitura de Agrolândia, cujo objeto consiste na concessão para exploração dos serviços de remoção por guincho, guarda e depósito de veículos removidos, apreendidos ou retirados de circulação pela polícia militar e pela polícia civil, pelo período de 60 (sessenta) meses.

O representante sustenta a ocorrência de irregularidades atinentes ao descumprimento de normas aplicáveis, à insuficiência de elementos técnicos, a falhas na estimativa de custos, à inadequação de prazos e critérios, à existência de inconsistências no instrumento convocatório e à fragilidade das disposições contratuais, pleiteando, ao final, a sustação cautelar do certame, a nulidade dos atos praticados e a adequação do edital, com vistas à sua republicação.

Após instrução inicial, auditores da Diretoria de Licitações e Contratações – DLC manifestaram-se pelo indeferimento do pedido cautelar, sugerindo a realização de audiência do responsável para manifestação acerca das seguintes irregularidades: a) inobservância de norma regulamentar aplicável; b) falhas na composição de custos; c) fixação de prazo para início da execução potencialmente inadequado; e d) inconsistências no critério de julgamento adotado.

Por meio da Decisão Singular nº GAC/AF-1642/2025, deu-se seguimento à proposição nos seguintes termos:

Diante de todo o exposto, **DECIDE-SE** por:

3.1 – **CONHECER** do Relatório nº DLC-1409/2025, com a apreciação das supostas irregularidades suscitadas;

3.2 – **INDEFERIR** o pedido de sustação cautelar, diante da ausência dos pressupostos autorizadores da medida.

3.3 – **DETERMINAR** o encaminhamento dos autos ao Tribunal Pleno, para o fim disposto no § 1º do art. 114-A do Regimento Interno.

3.4 – **DETERMINAR AUDIÊNCIA** do sr. Gianfranco Christiano Mohr, prefeito do Município de Agrolândia, inscrito no CPF nº XXX.495.999-XX, subscritor do Edital da Concorrência nº CCE 1/2025 e representante do Poder Concedente no Contrato nº CT 76/2025, que, nos termos do art. 5º, inciso II c/c art. 27, ambos da Instrução Normativa nº TC-21/2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, consoante o art. 124 da Resolução nº TC 6/2001 (RI-TCE/SC), apresente justificativas, adote as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promova a anulação da licitação, se for o caso, em razão das seguintes possíveis irregularidades:

3.4.1 – descumprimento do procedimento estabelecido na Instrução Normativa nº TC-22/2015, notadamente quanto a eventual afronta aos arts. 4º, 5º, 14 e 15 da referida normativa (item 2.1 do Relatório nº DLC-1409/2025);

3.4.2 – insuficiência do estudo de viabilidade econômico-financeira que embasou a modelagem da concessão, nos termos do art. 18, inciso IV, da Lei nº 8.987/95, art. 6º, inciso XXIII, alínea “r”, e art. 18, inciso IV, ambos da Lei nº 14.133/2021 (item 2.2 do Relatório nº DLC-1409/2025);

3.4.3 – prazo exíguo de 15 (quinze) dias, previsto na subcláusula 3.2 do contrato, para a implantação do pátio de veículos apreendidos e o início das operações (item 2.4 do Relatório nº DLC-1409/2025); e

3.4.4 – inconsistências verificadas no edital quanto às remissões a “descontos” e “menores lances” — incompatíveis com o critério de julgamento de maior oferta — especialmente no que se refere à redação e aos efeitos do item 6.2.4, que podem afetar a objetividade do julgamento, a segurança jurídica e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, em afronta aos arts. 5º e 11, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 (item 2.5 do Relatório nº DLC-1409/2025).

3.5 – **ALERTAR** o sr. Gianfranco Christiano Mohr, prefeito do Município de Agrolândia, de que o descumprimento da determinação acima poderá acarretar a aplicação da penalidade prevista no art. 70 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000;

3.6 – **DAR CIÊNCIA** ao representante, à Administração Pública Municipal de Agrolândia, ao Controle Interno, à Procuradoria Jurídica e aos Responsáveis. (Negrito no original)

A Unidade Gestora – UG apresentou manifestação às fls. 183/209, na qual defende a regularidade do certame com fundamento em legislação municipal, aponta a execução contratual em curso e os riscos à continuidade do serviço, manifesta anuência quanto à realização de ajustes e requer a modulação de eventuais efeitos de anulação, com a manutenção temporária do contrato até a conclusão de novo procedimento licitatório.

Em derradeira análise, auditores desta Corte propuseram a realização de audiência da empresa contratada, na condição de interessada, para que se manifeste sobre os fatos e elementos constantes dos autos, com fundamento nos princípios do contraditório e da ampla defesa, sugerindo a postergação do exame do mérito a fim de viabilizar a apreciação conjunta dos argumentos.

O encaminhamento mostra-se adequado, uma vez que a integração da empresa *Ferro Velho Makito Ltda* à relação processual, na qualidade de contratada, contribui para elucidação dos fatos, viabiliza a apreciação integrada dos elementos constantes da situação examinada e assegura a participação de sujeito potencialmente afetado por futura deliberação desta Corte.

Diante de todo o exposto, **DECIDE-SE**:

1 – DETERMINAR AUDIÊNCIA da empresa *Ferro Velho Makito Ltda. ME*, inscrita no CNPJ nº **.320.741/0001-**, com sede na Avenida Arthur Muller, nº 580, Bairro Botafogo, Trombudo Central/SC, vencedora da Concorrência nº CCE 1/2025, para que, na condição de interessada, nos termos do art. 37, I, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, c/c art. 57-B, I, da Resolução nº TC-6/2001, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, manifeste-se em relação aos seguintes apontamentos:

1.1 – descumprimento do procedimento estabelecido na Instrução Normativa nº TC-22/2015, notadamente quanto a eventual afronta aos arts. 4º, 5º, 14 e 15 da referida normativa (item 2.1 do Relatório nº DLC-1409/2025);



1.2 – insuficiência do estudo de viabilidade econômico-financeira que embasou a modelagem da concessão, nos termos do art. 18, IV, da Lei nº 8.987/95, art. 6º, inciso XXIII, alínea “r”, e art. 18, IV, ambos da Lei nº 14.133/2021 (item 2.2 do Relatório nº DLC-1409/2025);

1.3 – prazo exíguo de 15 (quinze) dias, previsto na subcláusula 3.2 do contrato, para a implantação do pátio de veículos apreendidos e o início das operações (item 2.4 do Relatório nº DLC-1409/2025); e

1.4 – inconsistências verificadas no edital quanto às remissões a “descontos” e “menores lances” incompatíveis com o critério de julgamento de maior oferta - especialmente no que se refere à redação e aos efeitos do item 6.2.4, que podem afetar a objetividade do julgamento, a segurança jurídica e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, em afronta aos arts. 5º e 11, II, da Lei nº 14.133/2021 (item 2.5 do Relatório nº DLC-1409/2025).

2 – DAR CIÊNCIA ao representante, à empresa *Ferro Velho Makito Ltda. ME*, aos responsáveis, à Prefeitura de Agrolândia e ao seu órgão de controle interno.

Florianópolis, 8 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

Biguaçu

PROCESSO Nº: DEN-26/00053047

UNIDADE GESTORA: Prefeitura de Biguaçu

RESPONSÁVEL: Salmir da Silva – prefeito desde 1º-1-2025

INTERESSADOS: Prefeitura de Biguaçu Salmir da Silva

ASSUNTO: Supostas irregularidades no âmbito da Procuradoria do Município de Biguaçu

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 9 - DAP/CAPE IV/DIV9

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 441/2026

I. EMENTA

DENÚNCIA. ATOS DE PESSOAL. PROCURADORIA MUNICIPAL. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ESTRUTURAIS E FUNCIONAIS. UTILIZAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO EM ATIVIDADES TÍPICAS DE CARREIRA. INDÍCIOS DE DESVIO DE FUNÇÃO, NEPOTISMO E CONFLITOS DE INTERESSES. FRAGILIDADE NORMATIVA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE E DE SELETIVIDADE CONFIGURADOS. DILIGÊNCIA.

II. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia – DEN formulada por entidade representativa de procuradores municipais, na qual se noticiam supostas irregularidades no âmbito da Procuradoria do Município de Biguaçu, envolvendo, em síntese, a inadequação da estrutura organizacional do órgão jurídico, o exercício de atribuições típicas de advocacia pública por agentes ocupantes de cargos em comissão, a ocorrência de desvio de função, bem como indícios de nepotismo e conflitos de interesse.

A Diretoria de Atos de Pessoal – DAP, por meio do Relatório nº DAP-727/2026, procedeu ao exame das etapas previstas no art. 96, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, concluindo pelo preenchimento dos requisitos de admissibilidade e pela superação do juízo de seletividade, tendo a demanda alcançado **67,90%** da pontuação da matriz correspondente, percentual superior ao mínimo exigido para o prosseguimento da atividade fiscalizatória.

Em exame preliminar, a diretoria técnica consignou a existência de elementos indiciários que apontam para relevantes disfunções na estrutura da Procuradoria Municipal, destacando, dentre outros aspectos: **i)** a atuação de procuradores adjuntos em atividades privativas de procuradores efetivos; **ii)** a inexistência de delimitação normativa clara das atribuições de cargos estratégicos; **iii)** a possível utilização indevida de cargos comissionados para o desempenho de atividades administrativas ou operacionais; **iv)** indícios de desvio de função; **v)** potenciais situações de nepotismo; e **vi)** possíveis conflitos de interesse na atuação de agentes públicos.

Diante desse cenário, a DAP propôs o conhecimento da denúncia e a realização de diligência à Unidade Gestora, com vistas à obtenção de informações e documentos necessários à adequada instrução do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

III. FUNDAMENTAÇÃO

3.1 – ADMISSIBILIDADE E SELETIVIDADE

Nos termos do art. 96, § 2º, da Resolução nº TC-6/2001, a denúncia, uma vez recebida, submete-se a três etapas sucessivas e excludentes: **(i)** exame da admissibilidade; **(ii)** submissão à seletividade; e, por fim, **(iii)** análise preliminar de mérito com a verificação da necessidade de adoção de medida cautelar.

À luz da posição firmada pela DAP, reconhece-se o preenchimento dos pressupostos formais de admissibilidade, porquanto a matéria se insere no campo de competência desta Corte, o responsável está sujeita a esta jurisdição, a denúncia apresenta linguagem clara e objetiva, refere-se a objeto determinado e a situação problema específica, está acompanhada de elementos de convicção razoáveis quanto às irregularidades noticiadas, assim como contém o nome legível do denunciante, sua qualificação, endereço e assinatura, nos termos do art. 96, *caput*, da Resolução nº TC-6/2001.

Na Matriz de seletividade, serão consideradas as dimensões de Relevância, Risco, Políticas Públicas, Materialidade, Gravidade e Urgência, conforme prevê o art. 3º da Resolução nº TC-283/2025, a fim de priorizar demandas que estejam alinhadas ao planejamento estratégico, às diretrizes de atuação do controle externo e aos recursos disponíveis.

Para fins de avaliação, as seguintes pontuações poderão ser atribuídas: **a)** Relevância até 10 (dez) pontos; **b)** Risco até 9 (nove) pontos; **c)** Políticas Públicas até 12 (doze) pontos; **d)** Materialidade até 19 (dezenove) pontos; **e)** Gravidade até 25 (vinte e cinco) pontos; **f)** Urgência até 25 (vinte e cinco) pontos.

Consoante o disposto no § 1º do art. 4º da Resolução nº TC-283/2025, uma vez atingido o percentual mínimo de **60%** (sessenta por cento) dos pontos fixados na Matriz, a continuidade da atividade fiscalizatória revela-se legítima. Neste caso, a demanda poderá avançar à fase de análise preliminar do mérito.



Na hipótese dos autos, o corpo técnico concluiu que a denúncia alcançou **55,00** (cinquenta e cinco) pontos para o caso, o que representa **67,90%** (sessenta e sete vírgula noventa por cento) e atesta o preenchimento dos requisitos da seletividade.

Portanto, consideram-se preenchidos os requisitos de admissibilidade e os critérios de seletividade, consoante os termos do § 2º do art. 96 da Resolução nº TC-6/2001.

3.2 – ANÁLISE DO MÉRITO

A análise preliminar de mérito evidencia a presença de indícios de desconformidades estruturais e funcionais no âmbito da Procuradoria do Município de Biguaçu, aptas a justificar o prosseguimento da atividade fiscalizatória mediante aprofundamento instrutório.

De início, conforme apontado pela DAP, sobressai a existência de fragilidade normativa da Lei Complementar Municipal nº 303/2025, especialmente na disciplina da estrutura da Procuradoria-Geral do Município, notadamente quanto à ausência de definição clara e objetiva das atribuições de cargos estratégicos, como o de procurador-geral e de subprocurador-geral.

Tal lacuna, longe de constituir mera imperfeição formal, revela-se potencialmente apta a ensejar distorções no exercício das funções institucionais, permitindo, em tese, a indevida ampliação do espectro de atuação de agentes investidos em cargos comissionados, em prejuízo da observância do regime constitucional da advocacia pública.

Com efeito, a Constituição, ao tratar da advocacia pública, consagra modelo que privilegia a atuação de servidores efetivos, selecionados mediante concurso público, para o desempenho das funções típicas de representação judicial e consultoria jurídica dos entes federativos. Nesse contexto, a notícia de que procuradores adjuntos, ocupantes de cargos em comissão, estariam atuando diretamente em feitos judiciais do Município pode configurar hipótese de usurpação de atribuições próprias de cargos efetivos.

Não por outra razão, este Tribunal, assentou em seus prejulgados diretrizes restritivas quanto à utilização de cargos comissionados. O Prejulgado nº 2376 é categórico ao estabelecer que tais cargos se destinam exclusivamente ao exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, sendo vedado o seu emprego para o desempenho de atividades administrativas, técnicas ou operacionais, sob pena de burla à regra do concurso público:

Prejulgado nº 2376

1. Não há como se definir, em abstrato, uma limitação percentual entre a quantidade de cargos comissionados e a quantidade de cargos efetivos. A criação dos cargos em comissão deve estar adstrita à necessidade do órgão, obedecendo-se às premissas firmadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 1.041.210 (Tema 1.010 de Repercussão Geral): a) a criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, de chefia e de assessoramento, **não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais**; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.

2. Tendo em vista que os cargos de direção e de chefia pressupõem o exercício do poder hierárquico e, por consequência, a existência de subordinados, para cada cargo em comissão destinado a essas atribuições deverá existir, no mínimo, um cargo efetivo, por consequência lógica, já que **as atividades meramente burocráticas, técnicas ou operacionais devem ser exercidas por servidores efetivos**. Os cargos destinados às atribuições de assessoramento devem ser limitados à quantidade estritamente necessária para o desempenho das atividades condizentes com a natureza extraordinária do provimento em comissão, sob pena de configurarem burla a regra do concurso público.

[...] (TCE/SC, Plenário, Decisão n. 1425/2023, Processo n. 2200459925, Relator Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Sessão 09/08/2023) (Grifou-se)

No caso vertente, os elementos trazidos aos autos indicam que servidores investidos em cargos de assessoramento estariam desempenhando atividades meramente administrativas e rotineiras, destituídas do conteúdo de confiança e complexidade que justifica o provimento em comissão, o que, em tese, afronta diretamente o entendimento consolidado por esta Corte e a Constituição.

A servidora Ana Claudia Machado, embora formalmente lotada na Procuradoria, estaria desempenhando atividades meramente administrativas e operacionais, como o atendimento eventual ao público e encaminhamento de comunicações internas, tarefas não compatíveis com a natureza de assessoramento qualificado exigida para cargos em comissão.

Em relação aos servidores Jochemara Correa de Lyra Machado da Luz e Mateus Avila Adriano, conforme relatório técnico, não exerceriam quaisquer atividades no âmbito da Procuradoria do Município.

No caso de Jochemara, há indicação de exercício de funções típicas de telefonista junto à Secretaria da Receita.

A par disso, há indícios de desvio de função, consubstanciados na atribuição de atividades estranhas às competências legais dos cargos ocupados por determinados servidores.

Conforme assentado no Prejulgado nº 586, o desvio de função caracteriza-se pela atribuição de funções não próprias do cargo para o qual o servidor foi nomeado, ao passo que o Prejulgado nº 814 reforça a vedação ao exercício de atividades alheias às atribuições legalmente delineadas:

Prejulgado nº 586

1. Desvio de função é a atribuição a servidor de funções não próprias do cargo para o qual foi nomeado.

2. Desvio de função de pessoal docente e demais profissionais da educação ocorre quando é atribuído ao servidor funções não próprias de seu cargo e não relacionadas às atividades de ensino.

3. Demais profissionais da educação são aqueles que exercem outras funções relacionadas às atividades de ensino, dentre as quais as de suporte pedagógico às atividades de docência, incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional. (Grifou-se)

Prejulgado nº 814

1. Ao detentor de cargo público é delineado, por lei, atribuições específicas cujo desempenho não se deve atribuir a outro servidor ocupante de cargo diverso;

2. O exercício de atividades ou serviços estranhos à competência de um cargo caracteriza desvio de função, sendo vedado o exercício das funções de operador de máquinas por servidor que não seja ocupante do referido cargo. (Grifou-se)

As situações descritas no relatório técnico, notadamente a atuação de servidor comissionado em funções típicas de outro cargo e a eventual ausência de exercício das atribuições inerentes ao cargo de origem, têm potencial de repercussão no plano da legalidade e da economicidade administrativa.

Outro aspecto que merece especial atenção diz respeito a indícios de nepotismo e de conflito de interesses. A possível existência de vínculo de natureza pessoal entre agente nomeado para cargo em comissão e autoridade nomeante, bem como a atuação



de procuradores em situações que envolvam interesses próprios ou de familiares, reflete na inobservância dos princípios da moralidade e da impessoalidade administrativa.

Destacam-se duas situações específicas. A primeira refere-se à atuação da procuradora adjunta Mauriceia Grasielle Machado Corrêa, a qual, segundo os autos, desempenha atividades relacionadas à cobrança de créditos inscritos em dívida ativa, dentre os quais figurariam débitos atribuídos a seu genitor, o que, em tese, compromete a imparcialidade e a higidez da atuação administrativa. Há notícia de sua atuação em iniciativas voltadas à viabilização de parcelamento de débitos decorrentes de condenações impostas por esta Corte.

A segunda situação envolve o procurador adjunto Matheus de Medeiros Richartz, o qual, concomitantemente ao exercício de suas funções no Município, manteria atividade na advocacia privada, inclusive por meio de sociedade de advogados integrada por sua esposa, Karina Sousa Richartz. Consta dos autos a existência de demandas judiciais em que a referida advogada atua contra o Município de Biguaçu, inclusive patrocinando interesses de agentes políticos locais.

No que concerne à organização e ao funcionamento do setor de execução fiscal, os elementos coligidos indicam possíveis inconsistências tanto na definição das atribuições dos cargos quanto na operacionalização das rotinas administrativas, inclusive com reflexos na gestão da dívida ativa. A notícia de exigência de créditos tributários possivelmente já adimplidos, decorrente de falhas de comunicação sistêmica, revela cenário que, em tese, pode comprometer a eficiência da arrecadação.

Ainda, merece registro a informação que a representação jurídica da autarquia previdenciária PREVBIGUAÇU estaria sendo exercida por profissional contratado mediante licitação, em detrimento da atuação do corpo permanente de procuradores municipais.

Não obstante a relevância dos indícios apontados, impende destacar que parte das irregularidades noticiadas, especialmente aquelas relacionadas ao exercício de atividades típicas por procuradores adjuntos, já se encontra sob análise no âmbito de outro processo em trâmite nesta Corte (RLA-23/80056662), circunstância que impõe a observância do princípio do *non bis in idem*, de modo a evitar a duplicidade de apuração sobre os mesmos fatos.

Diante desse quadro, cabe a adoção de providências instrutórias destinadas à elucidação dos fatos, mediante a obtenção de informações e documentos junto à Unidade Gestora, mostrando-se pertinente a realização de diligência, nos moldes propostos pela DAP.

IV. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **DECIDE-SE:**

4.1 – CONHECER da **DENÚNCIA**, tendo em vista o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade e de seletividade, nos termos do § 2º do art. 96 da Resolução nº TC-6/2001.

4.2 – DETERMINAR à SEG que promova **DILIGÊNCIA**, amparada pelo art. 123, *caput* e § 3º, e art. 124, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, **com ofício ao prefeito de Biguaçu, Sr. Salmir da Silva**, ou quem vier a substituí-lo, para que encaminhe a este Tribunal de Contas, **no prazo de 30 (trinta) dias:**

4.2.1 – informações acerca de eventuais providências a fim de estabelecer o grau de escolaridade mínimo para o cargo de assessor da procuradoria, considerando o grau de complexidade e a natureza das atribuições inerentes à função.

4.2.2 – esclarecimentos acerca das atividades desenvolvidas pelos servidores Ana Claudia Machado, Jocemara Correa de Lyra Machado da Luz e Mateus Avila Adriano, encaminhando documentação comprobatória.

4.2.3 – esclarecimentos acerca da suposta relação de parentesco entre o Sr. Mateus Avila Adriano e o Sr. Salmir da Silva.

4.2.4 – esclarecimentos acerca do suposto conflito de interesses relativo aos procuradores adjuntos Mauriceia Grasielle Machado Corrêa e Matheus de Medeiros Richartz.

4.2.5 – informações sobre a representação judicial da autarquia previdenciária PREVBIGUAÇU.

4.2.6 – esclarecimentos acerca do suposto desvio de função da servidora ocupante do cargo de diretora do executivo fiscal, uma vez que não estaria desempenhando as atividades do cargo para o qual foi nomeada.

4.2.7 – outras informações e documentos que a Unidade Gestora entender pertinentes ao esclarecimento dos fatos apontados nos autos.

4.3 - ALERTAR o **Sr. Salmir da Silva**, prefeito de Biguaçu, ou quem vier a substituí-lo, que o não atendimento da diligência no prazo fixado poderá repercutir em aplicação de **multa**, conforme art. 70, III, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000.

4.4 - DETERMINAR à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP deste Tribunal que adote as demais providências necessárias com vistas à apuração dos fatos apontados nestes autos, inclusive com a realização de inspeções e auditorias na Prefeitura de Biguaçu, caso pertinente.

4.5 - DAR CIÊNCIA dos fatos denunciados à Diretoria de Contas de Gestão - DGE, em razão de sua relação com a auditoria realizada no processo nº RLA-23/80056662, no tocante à gestão das execuções fiscais.

4.6 - DAR CIÊNCIA ao responsável, à Prefeitura de Biguaçu, à sua Procuradoria Jurídica e ao seu órgão de Controle Interno. Florianópolis, 8 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

Capivari de Baixo

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 604/2026

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o(s)/a(s) Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de **CAPIVARI DE BAIXO** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 1º Bimestre de 2026 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 28.700.156,83 a arrecadação foi de R\$ 24.388.908,17, o que representou 84,98% da meta, portanto devem os Poderes Executivo e Legislativo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.



Notifique-se o(a) responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.
Publique-se.
Florianópolis, 10/05/2026.

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES
Diretor(a)
Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

Guarujá do Sul

PROCESSO Nº: DEN-26/00007010

UNIDADE GESTORA: Prefeitura de Guarujá do Sul

RESPONSÁVEL: Eliane Aparecida de Souza Fanton – prefeita desde 1º-1-2025

INTERESSADOS: Eliane Aparecida de Souza Fanton e Prefeitura de Guarujá do Sul

ASSUNTO: Possíveis irregularidades relacionadas a contratações temporárias de professores

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 9 - DAP/CAPE IV/DIV9

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 375/2026

I. EMENTA

DENÚNCIA. ATOS DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSORES (ACT). AUSÊNCIA DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE. POSSÍVEL UTILIZAÇÃO REITERADA DE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS PARA FUNÇÕES PERMANENTES. AFRONTA AO ART. 37, II E IX, DA CONSTITUIÇÃO. PREJULGADOS DO TCE/SC. TEMA 612 DO STF. CONVERSÃO EM INSPEÇÃO -RLI. DILIGÊNCIA.

1. Constatados indícios de irregularidade, admite-se a conversão do expediente em processo de fiscalização de iniciativa do Tribunal.
2. A utilização reiterada de contratações temporárias para suprir necessidades permanentes configura, em tese, desvio de finalidade e afronta à regra do concurso público.
3. Realização de diligência para esclarecimento dos fatos e adequada instrução processual.

II. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia – DEN que noticia possíveis irregularidades relacionadas à contratação temporária de professores (Admissão em Caráter Temporário – ACT) no âmbito do Município de Guarujá do Sul.

A Diretoria de Atos de Pessoal – DAP propôs a conversão da denúncia em processo de Inspeção – RLI, com diligência à unidade gestora para apresentação de informações e documentos necessários ao esclarecimento dos fatos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

III. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. ADMISSIBILIDADE E SELETIVIDADE

Nos termos do art. 96, §§ 2º e 3º, da Resolução nº TC-6/2001 (Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina – RI-TCE/SC), com redação modificada pela Resolução nº TC-260/2024, as denúncias registradas neste Tribunal de Contas, previamente à análise de mérito, ficam sujeitas ao exame sucessivo de admissibilidade e seletividade, mediante aplicação da Matriz instituída pela Resolução nº TC-283/2025.

Em relação às condições prévias para análise de admissibilidade, o art. 96, *caput*, do RI-TCE/SC prevê os seguintes requisitos: a) competência do Tribunal de Contas de Santa Catarina – TCE/SC para apreciar a matéria; b) referência a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição; c) ser redigida em linguagem clara e objetiva; d) referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e) existência de elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para o início da atividade fiscalizatória; e f) indicação do nome legível do denunciante, sua qualificação, seu endereço, sua assinatura e, se pessoa física, seu documento oficial de identificação com foto (art. 96, § 1º, I).

No caso, auditores da DAP constataram que a demanda não preencheu integralmente os pressupostos de admissibilidade, porquanto ausentes o endereço do denunciante e sua assinatura, o que inviabiliza, em regra, o conhecimento da Denúncia, com fulcro no §3º do referido art. 96. Todavia, diante da presença de indícios de irregularidade e/ou ilegalidade, o feito foi submetido ao exame de seletividade, nos termos do §3º do art. 98 do Regimento:

Art. 98

[...]

§ 3º Ausentes os requisitos de admissibilidade para o processamento de denúncia, o Relator, se entender presentes indícios de irregularidade e/ou de ilegalidade que justifiquem a continuidade da atividade fiscalizatória, encaminhará os autos ao órgão de controle competente para o exame de seletividade e a autuação em uma das espécies processuais de controle externo de iniciativa do Tribunal de Contas.

Na aplicação da Matriz de Seletividade, que contempla as dimensões de Relevância, Risco, Políticas Públicas, Materialidade, Gravidade e Urgência, conforme art. 3º da Resolução nº TC-283/2025, atribuem-se as seguintes pontuações máximas: Relevância (até 10 pontos), Risco (até 9 pontos), Políticas Públicas (até 12 pontos), Materialidade (até 19 pontos), Gravidade (até 25 pontos) e Urgência (até 25 pontos).

Consoante o disposto no § 1º do art. 4º da referida Resolução, somente as demandas que atingirem o percentual mínimo de 60% (sessenta por cento) da pontuação total prosseguem para a fase de análise preliminar de mérito.

Na hipótese dos autos, o corpo técnico apurou que a demanda alcançou **62,22%** dos pontos da Matriz, o que torna possível a continuidade da atividade fiscalizatória.

Ante o exposto, com fundamento no art. 14 da Resolução nº TC-161/2020, ratifica-se a sugestão da DAP, a fim de que a denúncia seja convertida em processo de Inspeção – RLI.

3.2. ANÁLISE DOS FATOS



A denúncia apresentada notícia a utilização reiterada, sistemática e potencialmente indevida de contratações temporárias, sob o regime de ACT, para o desempenho de funções docentes no Município de Guarujá do Sul, em aparente descompasso com os ditames constitucionais e legais que regem o ingresso no serviço público.

Segundo os elementos constantes dos autos, tais contratações não estariam sendo utilizadas para suprir necessidades transitórias ou excepcionais, como exige o ordenamento jurídico, mas para atender demandas permanentes e ordinárias da rede pública de ensino, o que pode configurar desvirtuamento do instituto da contratação temporária.

Soma-se a esse cenário a existência de concursos públicos vigentes para provimento de cargos efetivos de professor, circunstância que reforça a plausibilidade da alegação de preterição de candidatos aprovados, em afronta direta ao princípio do concurso público insculpido no art. 37, inciso II, da Constituição.

A Carta Magna, em seu art. 37, inciso IX, admite a contratação por tempo determinado apenas em hipóteses excepcionais, condicionadas à existência de necessidade temporária de excepcional interesse público, a ser previamente definida em lei. Tal diretriz foi densificada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF, notadamente no Tema 612 da Repercussão Geral, que estabeleceu requisitos cumulativos para a validade dessas contratações, dentre os quais se destacam a transitoriedade da necessidade e a vedação de sua utilização para suprir serviços permanentes da Administração:

Tema 612 - Constitucionalidade de lei municipal que dispõe sobre as hipóteses de contratação temporária servidores públicos.

Tese - Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; **c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável**, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração. (RE 658026, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 09-04-2014) (*Grifou-se*)

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte de Contas, consubstanciada no prejudgado 1363, reafirma que a função educacional possui caráter essencial e contínuo, impondo à Administração o dever de prover seus quadros mediante concurso público, admitindo-se a contratação precária apenas em hipóteses estritas de substituição temporária de servidores efetivos:

PREJULGADO 1363

1. A Constituição Federal confere caráter essencial e perene à função estatal da educação pública, submetendo a Administração Pública a promover a admissão de agentes públicos para atuação direta no sistema educacional público mediante prévio concurso público e provimento em cargos permanentes, **admitindo-se a contratação de professores de forma precária apenas para substituição temporária de professores efetivos**, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal.

[...] (Processo nº CON-02/08599703; Relator José Carlos Pacheco; Sessão de 30/04/2003) (*Grifou-se*)

No plano infraconstitucional local, a Lei Complementar Municipal nº 5/2011 disciplina as hipóteses de contratação temporária no âmbito do Município, restringindo-as a situações específicas, como afastamentos legais, vacâncias não supridas, projetos temporários e situações emergenciais:

LEI COMPLEMENTAR Nº 5/2011

Dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal direta e indireta poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, consideram-se necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações:

I – em substituição aos afastamentos legais dos titulares;

II – em virtude de existência de vaga não ocupada após a realização de concursos públicos;

III – em decorrência de abertura de novas vagas, por criação ou por dispensa de seu ocupante;

IV – para atender as necessidades excepcionais e temporárias relacionadas à execução de Projetos e Programas instituídos pelo Município, bem como para execução de objetos de Termos de Convênio ou de Programas realizados em parceria com outro ente da federação;

V – para atuação em ações e programas operacionalizados pela Secretaria de Educação, executados no contra-turno escolar e voltados à melhoria do processo ensino-aprendizagem;

VI – assistência a situações de emergência ou calamidade pública;

VII – combate a surtos endêmicos.

VIII – atividades:

a) especiais para atender encargos temporários de obras e serviços de engenharia e arquitetura;

b) técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos, convênios e instrumentos congêneres, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública;

c) técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas por pessoal próprio do quadro de servidores efetivos.

§ 1º A contratação de professor substituto far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória.

[...]

Ademais, a lei local estabelece que a contratação de professores substitutos deve ocorrer exclusivamente para suprir ausências temporárias de docentes da carreira, o que reforça o caráter excepcional da medida.

Todavia, a análise técnica realizada pela DAP, com base em dados do portal da transparência, evidencia um quadro fático que suscita dúvidas quanto à observância dos parâmetros legais. Constatou-se que, no mês de fevereiro de 2026, o corpo docente municipal era composto por 48 servidores efetivos e 43 professores temporários, o que revela uma expressiva proporção de vínculos precários (47,25%), indicativa de possível utilização estrutural e contínua das contratações temporárias.

Adicionalmente, verificou-se a realização recente de concursos públicos (Editais nº 1/2022 e 2/2023) para o cargo de professor, o que, em tese, fragiliza a justificativa para a manutenção de elevado contingente de profissionais temporários, podendo caracterizar burla à regra constitucional do concurso público e desvio de finalidade administrativa.

Diante desse contexto, em consonância com a diretoria técnica, conclui-se pela existência de indícios de irregularidade na gestão de pessoal do magistério municipal, notadamente quanto ao uso indevido de contratações temporárias para suprimento de



necessidades permanentes. Em razão disso, reputa-se necessária a realização de diligência à unidade gestora, com vistas à obtenção de informações e documentos adicionais que permitam a adequada elucidação dos fatos e a verificação da conformidade das contratações com o arcabouço jurídico aplicável.

IV. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **DECIDE-SE**:

4.1 - **CONVERTER** a Denúncia - DEN em processo de **INSPEÇÃO** - RLI, na forma do art. 98, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal e art. 14 da Resolução nº TC-161/2020.

4.2 - **DETERMINAR** à **SEG** que promova **DILIGÊNCIA**, com amparo no art. 123, *caput* e § 3º, e art. 124, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, com ofício à Prefeitura de Guarujá do Sul, para que encaminhe os documentos e esclarecimentos necessários à instrução do processo, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme segue:

4.2.1 - Tabela informativa acerca dos servidores temporários (ACTs) em exercício nas escolas municipais (função: professor), relativa ao mês de fevereiro de 2026:

Nome do Contratado	Data da Contratação	Processo Seletivo que possibilitou a contratação	Fato que motivou a contratação	Enquadramento jurídico, à luz do art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 5/2011

4.2.2 - Tabela informativa acerca dos concursos públicos realizados para o cargo de professor, no seguinte formato:

Concurso público nº 1/2022	
Data de homologação:	Data em que expira a validade:

Cargo	Quantidade de candidatos aprovados	Quantidade de candidatos nomeados	Quantidade de candidatos nomeados que permanecem em efetivo exercício no cargo	Quantidade de candidatos nomeados que não tomaram posse ou que foram exonerados, com indicação das respectivas datas
Professor I – Pedagogia em Educação Infantil				
Professor II – Pedagogia Series Iniciais do Ensino Fundamental				

Concurso público nº 2/2023	
Data de homologação:	Data em que expira a validade:

Cargo	Quantidade de candidatos aprovados	Quantidade de candidatos nomeados	Quantidade de candidatos nomeados que permanecem em efetivo exercício no cargo	Quantidade de candidatos nomeados que não tomaram posse ou que foram exonerados, com indicação das respectivas datas
Professor de História				
Professor de Geografia				
Professor de Artes				
Professor de Língua Estrangeira - Inglês				
Professor de Língua Portuguesa				
Professor de Matemática				
Professor de Informática				

4.2.3 - Informações a respeito da previsão de novas nomeações para o cargo de professor, bem como o lançamento de novos concursos públicos;

4.2.4 - Outros documentos e informações que a unidade gestora entender pertinentes ao esclarecimento dos fatos apontados nos autos.

4.3 - **ALERTAR** à Prefeitura de Guarujá do Sul que o não atendimento da diligência no prazo fixado pode repercutir em multa, de acordo com o previsto no art. 70, III, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000.

4.4 - **DETERMINAR** à Diretoria de Atos de Pessoal - DAP deste Tribunal que adote as demais providências necessárias, inclusive inspeções e auditorias que se fizerem necessárias junto à Prefeitura de Guarujá do Sul, com vistas à apuração dos fatos apontados nestes autos.

4.5 - **DAR CIÊNCIA** à responsável, à Prefeitura de Guarujá do Sul e ao seu órgão de controle interno.

Florianópolis, 8 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator



Iraceminha

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 601/2026

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o(s)/a(s) Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de **IRACEMINHA** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 1º Bimestre de 2026 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 7.765.944,92 a arrecadação foi de R\$ 7.242.749,19, o que representou 93,26% da meta, portanto devem os Poderes Executivo e Legislativo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o(a) responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.
Publique-se.
Florianópolis, 08/05/2026.

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES

Diretor(a)

Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

Mafra

PROCESSO Nº: APE-25/00089805

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Município de Mafra – IPMM

RESPONSÁVEL: Wellington Roberto Bielecki

INTERESSADOS: Prefeitura de Mafra

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Pedro Fernando Martins Swarça

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 523/2026

Trata-se de análise de ato de aposentadoria de Pedro Fernando Martins Swarça, da Prefeitura de Mafra, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual; art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000; art. 1º, IV, do Regimento Interno do TCE/SC e Resolução nº TC-265/2024.

A Diretoria de Atos de Pessoal - DAP, por meio do Relatório nº DAP-230/2026, sugeriu ordenar o registro do ato, dada a regularidade. Outrossim, tendo em vista a existência de falha de caráter meramente formal no ato concessivo, considerou recomendar à Unidade Gestora a adoção de providências necessárias à regularização.

O Ministério Público de Contas – MPC, mediante o Parecer nº MPC/CF/344/2026, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida, os autos vieram conclusos, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se que o relatório técnico emitido pela DAP e o parecer do MPC, acima mencionados, apresentaram instrução incontroversa pela legalidade, com fundamento no art. 38, §§1º e 2º, da Resolução nº TC-6/2001, **DECIDO:**

1 – ORDENAR O REGISTRO, nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Pedro Fernando Martins Swarça, da Prefeitura de Mafra, ocupante do cargo de engenheiro agrônomo, nível 15/10/L, matrícula nº 231302, CPF nº ***.919.229-**, consubstanciado no Ato nº 714/2018, de 29-6-2018 e retificado pelo Ato nº 287/2024, de 18-7-2024, considerado legal conforme análise realizada.

2 – RECOMENDAR ao Instituto de Previdência do Município de Mafra que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada nas Portarias nº 714/2018 (29-6-2018) e nº 287/2024 (18-7-2024), fazendo constar a fundamentação legal correta "art. 40, § 1º, III "a" da CF 88", na forma do art. 16, §1º, da Resolução nº TC-265/2024.

3 – DAR CIÊNCIA desta decisão ao Instituto de Previdência do Município de Mafra – IPMM.

Florianópolis, 7 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

Maracajá

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 603/2026

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023 no uso de suas atribuições e de acordo



com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o(s)/a(s) Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de **MARACAJÁ** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 1º Bimestre de 2026 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 13.656.680,00 a arrecadação foi de R\$ 12.413.737,18, o que representou 90,90% da meta, portanto devem os Poderes Executivo e Legislativo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o(a) responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 09/05/2026.

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES

Diretor(a)

Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

Penha

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 602/2026

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o(s)/a(s) Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de **PENHA** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 1º Bimestre de 2026 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 53.037.371,99 a arrecadação foi de R\$ 50.339.751,81, o que representou 94,91% da meta, portanto devem os Poderes Executivo e Legislativo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o(a) responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 08/05/2026.

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES

Diretor(a)

Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução N. TC 6/2001, que constarão da **Pauta da Sessão da Segunda Câmara - Sessão Ordinária Presencial de 20/05/2026**, com início às 14h, os processos a seguir relacionados:

RELATOR: LUIZ ROBERTO HERBST

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

DEN 25/00182767 / SEJURI / Danielle Amorim Silva, valdonir goulart candidato

REP 26/00008335 / PMCNovos / Dirceu José Kaiper

REP 26/00022915 / PMBCamboriú / Auto Viacao Pantera Negra, Juliana Pavan Von Borstel, Juliana Pavan Von Borstel

RLI 25/00212500 / PMSchroeder / Jair Bridaroli

TCE 26/00001160 / PMBCamboriú / Joao Luis Radichewski

PPA 26/00071371 / TCE / Fundo Municipal de Previdência de Maracajá, Instituto Brusquense de Previdência, Instituto de Previdência de Itajaí, Instituto de Previdência do Município de Lages, Instituto de Previdência do Município de Otacílio Costa, Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Camboriú, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Içara, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Biguaçu, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Concórdia, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitibanos, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Tijucas, Instituto de



Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul, Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó, Prefeitura Municipal de Timbó Grande, São José Previdência, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, transferidos da sessão ordinária virtual, bem como aqueles dos quais foi solicitado vista e que retornam ao Plenário no prazo regimental, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária-Geral

Atos Administrativos

Portaria N. TC-0209/2026

Designa servidor para exercer função de confiança do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas de Santa Catarina e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000 e pelo art. 271, inciso XXVI e XXVII, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001; e considerando o processo SEI 26.0.000002134-1;

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Sérgio de Monaco Santos, matrícula 969.030-1, ocupante do cargo de Analista de Contas Públicas, para exercer a função de confiança de Assistente de Gabinete, TC.FC.2, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas de Santa Catarina, cessando os efeitos da Portaria N. TC-0052/2024 no tocante ao servidor.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 18/5/2026.
Florianópolis, 11 de maio de 2026.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0210/2026

Autoriza servidora à realização de teletrabalho no Instituto de Contas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO (TCE/SC), no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001; e

considerando o art. 12, § 5º, da Resolução N. TC-0189/2022, com redação dada pela Resolução N. TC-0234/2023;

considerando a Portaria N. TC-0004/2026;

considerando o processo SEI 23.0.000003257-3;

RESOLVE:

Art. 1º Designar servidora autorizada à realização do teletrabalho e a respectiva unidade, no período de 4/5/2026 a 30/6/2026:

I - Marina Selinke Casagrande, do Instituto de Contas.

Art. 2º Em razão desta portaria, fica alterada a listagem constante na Portaria N. TC-0004/2026.

Florianópolis, 11 de maio de 2026.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Licitações, Contratos e Convênios

Comunicado de Alteração do PCA 2026

O Tribunal de Contas de Santa Catarina comunica a alteração do Plano de Contratações Anual (PCA) 2026 aprovado pelo Presidente do TCE/SC, conforme Despacho GAP/PRES (0964165) constante no Processo SEI nº 25.0.000003350-5, que inclui



o item 297 e altera os itens 49 e 210, e informa que a versão alterada do PCA está disponível para consulta em: <https://transparencia.tcsc.tc.br/portaltransparencia/#plano-de-contratacoes-anual>. Florianópolis, 11 de maio de 2026.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor da DAF

